

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO

SECÇÃO I O PROBLEMA

1.	Um Acórdão recente	7
2.	A origem do problema	9
3.	O entendimento da 1 ^a instância	10
4.	O entendimento da Relação	12
5.	(cont.) A exclusão do caso do âmbito dos artigos 24º e seguintes	13
6.	(cont.) E a diferenciação da amplitude da conexão consoante haja ou não extensão da competência do tribunal	17
7.	(cont.) Conexão subjectiva e cúmulo jurídico das penas	19
8.	O enquadramento comum de casos de conexão entre crimes do mesmo agente e crimes de vários agentes	23
9.	Posição do problema	27

SECÇÃO II SUA IMPORTÂNCIA

10.	A relação da questão com os chamados processos monstruosos	27
11.	(cont.) A separação de processos como modo de obstar à monstruosidade processual	31
12.	(cont.) A relevância do problema identificado ainda no âmbito da separação de processos	32

SECÇÃO III SEQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO

13.	Razão de ordem	34
-----	----------------------	----

**CAPÍTULO I
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FIGURA
DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO**

**SECÇÃO I
DOS PRIMÓRDIOS AO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL DE 1987**

14. Situação da questão na vigência das Ordenações	36
15. As Reformas Judiciárias oitocentistas	38
16. O período de vigência da Novíssima Reforma Judiciária e o exemplo francês	39
17. O Código de Processo Penal de 1929	46

**SECÇÃO II
O NOVO CÓDIGO**

18. Os trabalhos preparatórios: o Anteprojecto de 1983	50
19. (cont.) Do Projecto de 1986 e da Lei de Autorização Legislativa ao Código de Processo Penal de 1987	52
20. (cont.) Conclusões a retirar dos trabalhos preparatórios	55
21. O exemplo italiano: 1) o Código de 1930 e seus antecedentes	58
22. (cont.) 2) O novo Código Italiano e os seus antecedentes	60

**SECÇÃO III
CONCLUSÕES**

23. Síntese da evolução da figura entre nós	64
24. A eventual diferenciação do Direito português relativamente ao italiano, apesar da influência deste	65

**CAPÍTULO II
A CONEXÃO DE CRIMES**

25. Sequência da exposição	68
----------------------------------	----

**SECÇÃO I
CONEXÃO DE CRIMES, CONEXÃO DE PROCESSOS E AFINIDADE
PROCESSUAL**

26. Introdução	69
27. O surgimento de um primeiro sentido de conexão de processos	70
28. (cont.) A autonomização da afinidade processual	72

29. Fungibilidade das expressões conexão de crimes e conexão de processos neste sentido	73
30. (cont.) Ainda na doutrina de MANZINI	74
31. Superioridade da expressão conexão de crimes	79
32. Inconveniência da expressão afinidade processual	79
33. O surgimento de um segundo sentido da expressão conexão de processos	80
34. Conclusões: terminologia adoptada	85

**SECÇÃO II
OS CASOS DE CONEXÃO E A NECESSIDADE
DO CONCEITO DE CONEXÃO**

35. Os casos de conexão	86
36. A possibilidade e a necessidade do conceito de conexão	89

**SECÇÃO III
A CONEXÃO COMO COMUNIDADE
DE ELEMENTOS JURIDICAMENTE RELEVANTE
E A SUA DEPENDÊNCIA RELATIVAMENTE
AO ASPECTO JURÍDICO CONSIDERADO**

37. Introdução	94
38. A conexão como comunidade de elementos que não deve ser assumida segundo o seu valor empírico	94
39. O contributo de FOSCHINI: o regime processual da conexão da pluralidade de <i>regiudicande</i> ; apreciação crítica	95
40. A relevância jurídica da conexão (PAGLIARO)	102
41. Crítica: a deficiência dos resultados atingidos	104
42. (cont.) Pluralidade e unidade; conexão e complexidade	105
43. (cont.) O aspecto ou efeito jurídico considerado na doutrina de PAGLIARIO ...	111
44. A necessidade de precisar as relações entre o processamento conjunto e a competência por conexão	114

**CAPÍTULO III
A COMPETÊNCIA POR CONEXÃO**

45. Introdução e razão de ordem	116
---------------------------------------	-----

SECÇÃO I
AS DUAS PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES DOUTRINÁRIAS
SOBRE A QUESTÃO

46. Introdução	118
47. A chamada visão derogativa da competência por conexão	118
48. A doutrina segundo a qual a conexão é um critério autónomo de competência	119

SECÇÃO II
SUA APRECIAÇÃO CRÍTICA

49. Razão de ordem	122
--------------------------	-----

§ 1º
A BASE COMUM A AMBAS AS DOUTRINAS

50. Exposição	123
51. Crítica: a admissão de regras de competência por conexão	126
50.1 As regras que determinam o tribunal competente para o processamento conjunto de uma pluralidade de crimes	126
50.2. As regras que impedem o processamento conjunto por razões de competência	128
52. (cont.) Inexistência de processamento conjunto sem competência por conexão	130

§ 2º
A CHAMADA VISÃO DERROGATIVA

53. A inadmissibilidade das ideias de movimento ou excepcionalidade para caracterizar a competência por conexão	137
54. (cont.) A competência por conexão e o princípio <i>quot causae, tot processus</i> ..	138
55. (cont.) A competência por conexão e os princípios gerais da organização judiciária	139
55.1. As regras que impedem o processamento conjunto por razões de competência	140
55.2. A derivação das regras de competência por conexão dos princípios gerais da organização judiciária	140
55.2.1. A utilização dos mesmos critérios de competência e dos mesmos elementos de conexão	140
55.2.2. Competência por conexão e incompetência	140
56. O suposto carácter facultativo ou obrigatório da competência por conexão ...	143

§ 3º
A CONEXÃO COMO CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA

57. Enunciação das principais críticas	144
58. A conexão não é um critério de competência	144

58.1. A falta de expressão na organização judiciária	145
58.2. Irrelevância da conexão para a determinação do tribunal competente ...	145
58.3. Irrelevância da conexão para o impedimento do processamento conjunto por razões de competência; interpretação do artigo 26º, al. c) do Código	146
58.4. Inexistência de uma espécie de incompetência por conexão a acrescentar às restantes	148
59. A competência por conexão e o princípio do juiz natural	148
60. (cont.) A proibição de subtração de causa ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior (art. 32º, nº 7 da Constituição); necessidade de apurar o seu sentido	150
60.1. Opinião de FIGUEIREDO DIAS	151
60.2. Apreciação crítica	152
60.3. Interpretação proposta para o nº 7 do artigo 32º da Constituição	155
60.3.1. Proibição de subtração de causa ao tribunal competente (art. 32º, nº 1, I da Constituição); seu sentido	155
60.3.2. A reserva de lei anterior em matéria de competência penal (art. 32º, nº 7, II da Constituição)	156
61. (cont.) Admissibilidade da competência por conexão em face do disposto no artigo 32º, nº 7 da Constituição	157
62. Competência por conexão, conexão e unificação dos processos	160

SECÇÃO III POSIÇÃO ADOPTADA

63. Competência por conexão e incompetência por conexão	161
64. As regras de competência por conexão como regras de competência	161
65. Competência por conexão: conexão e complexidade do objecto do processo	162
65.1. A eventual necessidade da distinção	165
65.2. (cont.) Seus eventuais termos	166
65.3. Suas virtualidades explicativas	168
65.4. (cont.) E o sentido do artigo 15º, segundo MAIA GONÇALVES	168
65.5. Conclusão	169
66. O processamento conjunto envolve a competência por conexão	169
67. As regras de competência por conexão e suas espécies	170
68. A decisão sobre o processamento conjunto	171
69. As relações entre processamento conjunto e competência por conexão	171

ÍNDICE DE AUTORES	175
ÍNDICE GERAL	177

A COMPETÊNCIA POR CONEXÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

INTRODUÇÃO

SECÇÃO I

O PROBLEMA

1. *Um Acórdão recente:* O problema não podia deixar de se levantar. Em acórdão publicado recentemente¹, a Relação de Lisboa debruçou-se sobre um caso que era, nas suas linhas fundamentais, o seguinte: o arguido vinha unitariamente acusado, com base em queixa também unitária da ofendida, de ter emitido quatro cheques a favor da mesma, em 24 e 31 de Janeiro e 10 e 12 de Fevereiro de 1988, cheques esses que, apresentados a pagamento, não foram satisfeitos por falta de provisão. Todos os cheques teriam sido sacados em Lisboa, sobre a mesma conta do arguido e em Lisboa foram também apresentados a pagamento.

O juízo correccional perante o qual a acusação foi deduzida considerou-se incompetente para dela conhecer. Para tanto, invocou, em primeiro lugar, que se não vislumbrava o menor indício de os crimes terem sido cometidos na mesma ocasião, pelo que não havia motivo legal para se proceder à sua apreciação conjunta, nos termos do nº 1 do artigo 24º. E continuava: o Tribunal só seria, por isso, competente

* O estudo que a Revista «Direito e Justiça» me concede o privilégio de publicar em suplemento é uma versão correcta e aumentada da dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas (Menção Ciências Jurídico-Criminais) que, sob o título *Elementos para o estudo da competência por conexão*, apresentei no início de 1990 na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa,

¹ Acórdão de 16 de Maio de 1989, *in Col. Jur.*, XIV, III, págs. 166 e 167.

para conhecer de um dos crimes mas falecia-lhe o poder para determinar qual, pois devia ser o Ministério Público a proporcionar a determinação da competência, mediante a instauração de processos autónomos para cada uma das infracções.

O Ministério Público, inconformado, recorreu desse despacho, pedindo a sua revogação e substituição por outro a designar dia para audiência de julgamento. A Relação de Lisboa, julgando definitivamente a questão (nos termos dos arts. 427º e 432º), concedeu provimento ao recurso entendendo que havia que concluir “não corresponder a uma correcta aplicação da lei o entendimento adoptado no despacho”.

Fundamentando a decisão, a Relação começa por afirmar que “o artigo 24º do actual Código de Processo Penal, respeitante às hipóteses em que se verifica a conexão de processos criminosos, só tem aplicação, como dele próprio resulta, às situações em que se tenham instaurado vários processos por diversas infracções criminais”, não sendo, “por isso, invocável quando a participação inicial (...) respeita a diversas infracções do mesmo agente, ou melhor, a diversas condutas do mesmo agente (nem sequer é possível saber-se, muitas vezes, no momento da apresentação da denúncia, se essa diversidade de condutas pode ou não ser subsumível a uma figura de delito habitual), tanto mais que - prossegue - as regras de acumulação de infracções, para o efeito de aplicação de uma pena unitária, dos artigos 78º e seguintes do Código Penal, impõem a efectivação de um julgamento conjunto das infracções cometidas pelo mesmo réu, desde que se verifiquem determinados requisitos”.

Ainda mais claramente, afirma-se logo a seguir que “por tal motivo, a conjugação desses artigos do Código Penal com o atrás indicado do Código de Processo Penal, conduz à conclusão de que não existe qualquer motivo para se instaurarem diversos processos contra um mesmo arguido, por condutas ilícitas praticadas na mesma comarca ainda que em épocas distintas”. E “isto porque o propósito do legislador, ao estabelecer o regime do Código de Processo Penal, foi fundamentalmente o impedir que, por um lado, se multiplicassem as situações de extensão da competência territorial que se verificavam no anterior Código e, por outro, que na medida do possível, se evitassem eventuais situações de demora dos processos quando, por aplicação das regras de conexão, alguns tivessem de aguardar a instrução, demorada, de outras averiguações criminais contra o mesmo ou outros arguidos”.

Desenvolvendo o primeiro aspecto, afirma-se que “na hipótese em apreço nunca se poderia pôr um problema de incompetência territorial